— O funcionário nomeado por concurso tem direito à posse (Súmula 16, STF), que não pode ser obstada pelo fato de já estar aposentado, desde que renuncie aos proventos da aposentadoria, para evitar a acumulação proibida.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Remessa *Ex-Officio* nº 111.631.
Remetente ex-officio: Juiz Federal da 6ª Vara-DF
Partes: Milton Cintra de Paula e União Federal
Relator: Sr. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à remessa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de março de 1987 (data do julgamento). — *Washington Bolívar,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Washington Bolívar: Milton Cintra de Paula, em causa própria, impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor do Serviço do Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na recusa em dar posse ao impetrante no cargo

de Técnico Judiciário, para o qual fora nomeado após aprovação em concurso público de que participara, beneficiado pelo art. 4º da Lei nº 6.334/76.

O impetrante, aposentado voluntariamente no cargo de Agente Administrativo do Quadro Permanente do Ministério das Comunicações, embora disposto a renunciar a qualquer direito inerente à aposentadoria para evitar a acumulação de cargos, não logrou da Administração o êxito pretendido.

Processada com liminar, a segurança veio a ser deferida pelo MM. Juiz Federal Dr. Antônio Souza Prudente (fls. 104-6), subindo os autos tão-somente em razão do reexame necessário.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, em parecer subscrito pelo Dr. Nelson Parucker, opinou pela confirmação da sentença (fls. 111-2).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Washington Bolívar (Relator): A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República sumariou a controvérsia dos autos nestes termos (fls. 111):

"Funcionário público. Concurso. Limite de idade dispensado, por conta do fato de o candidato, na época, ser funcionário público federal. Recusa da Administração em dar-lhe posse, em virtude da circunstância de haver sido inativado, posteriormente. Renunciando aos proventos da aposentadoria, deixa de configurar-se a vedação estabelecida na lei, no caso."

Estabelecem o art. 4º e seu parágrafo único da Lei nº 6.334, de 31 de maio de 1976:

"Art. 4º Independerá da idade a inscrição do candidato que seja servidor de órgão da Administração Federal direta ou de autarquia federal, nos casos compreendidos nos arts. 1º e 3º destal ei.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a habilitação no concurso somente produzirá efeito se, no momento da posse ou exercício do novo cargo ou emprego, o candidato ainda possuir a qualidade de servidor ativo da Administração Federal direta ou autárquica, vedada a aposentadoria concomitante, para elidir a acumulação de cargos."

Como bem argumentou o MM. Juiz Federal Dr. Antônio Souza Prudente (fls. 105-6):

"(...) Para o administrador público, na interpretação do sentido da lei, deve interessar, acima de tudo, a finalidade da norma. E, no caso em tela, tal finalidade vem expressa no texto legal: 'Vedada a aposentadoria concomitante, para elidir a acumulação de cargos.'

O impetrante, porém, está disposto a renunciar a sua aposentadoria para evitar a odiosa acumulação de cargos. Nesse contexto, pois, já não encontra óbice legal algum que o impeça de tomar posse e entrar em exercício no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, para o qual foi nomeado. Aplica-se à espécie, em favor do impetrante, o enunciado na Súmula nº 16 do Alto Pretório, no sentido de que o 'funcionário nomeado por concurso tem direito à posse'."

Inexiste, no caso, infração à lei, porquanto o impetrante dispõe-se a renunciar aos proventos da aposentadoria voluntária ao tomar posse no novo cargo. O objetivo do texto legal expresso na Lei nº 6.334/76, art. 4º, parágrafo único, é elidir a acumulação de cargos.

Nego provimento à remessa de ofício.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

REO nº 111.631-DF (7893310) — Rel. Min. Washington Bolívar. Subprocurador: Dr. Nelson Parucker. Remte.: Juiz Federal da 6ª Vara-DF. Partes: Milton Cintra de Paula e União Federal. Adv.: Dr. Milton Cintra de Paula.

Decisão: a Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa. (Em 24-3.87, Primeira Turma.)

Os Srs. Ministros Carlos Thibau e Costa Leite Votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Washington Bolívar.